

# JORNAL DO BRASIL

Fundada em 1891

M. F. DO NASCIMENTO BRITO — *Diretor Presidente*  
 BERNARD DA COSTA CAMPOS — *Diretor*

J. A. DO NASCIMENTO BRITO — *Diretor Executivo*MAURO GUIMARÃES — *Diretor*FERNANDO PEDREIRA — *Redator Chefe*MARCOS SÁ CORREA — *Editor*FLÁVIO PINHEIRO — *Editor Assistente*

## A Teoria na Prática

Com fartura de citações de juristas nacionais e estrangeiros, o procurador-geral de República fez um ninho de idéias entre as quais ele se sente a cômodo para negar à Constituinte o poder de fixar o mandato do presidente da República e mudar o sistema de governo presidencialista. Um opúsculo de 69 páginas reserva 55 a um texto que se esforça — e cansa o leitor — em determinar “o que pode” e “o que não pode” fazer a Assembléia Constituinte. Em princípio, tudo que não está proibido é permitido.

Sabe-se perfeitamente, desde antes da brochura do Sr. J. Saulo Ramos, que a Constituinte seria soberana exceto para modificar o regime republicano e o sistema federativo. Quanto à natureza do poder constituinte, o eleitor brasileiro que se interessa pelos aspectos jurídicos estava ciente de que era derivado, e não originário. O Brasil não iria começar em 1987, e nem acabava de realizar uma revolução completa para partir de zero.

A argumentação do procurador-geral a esse propósito choveu no molhado, e jogou fora raciocínio e citação. Todos os brasileiros queriam, e continuam querendo, que o Brasil tenha uma nova constituição capaz de assegurar os anseios de modernização por via democrática.

Até a teoria constitucional, na prática, é diferente. O opúsculo que reuniu as opiniões do procurador-geral J. Saulo Ramos também é originário, porque seu alcance é derivado de uma idéia fixa que imobilizou a ação presidencial na expectativa de definição do seu mandato. As 55 páginas do texto editado versam apenas as duas coordenadas em que se embaraça o governo às vésperas de começar o seu último ano: quatro anos e parlamentarismo.

Nenhum dos grandes temas que alertaram a sociedade para os riscos do neopaternalismo estatal, nas chamadas “garantias onerosas” que criam despesas elevadas sem a menor preocupação com o provimento de recursos, figurou na linha de argumentação do procurador-geral. Foi tanto o empenho de abonar-se com palavras alheias que o autor citou Carl Schmitt, com o valor de epígrafe — “Isto não é reforma da Constituição, mas sua destruição” — sem se dar conta da inoportunidade: o aval de Carl Schmitt, jurista alemão que foi conselheiro jurídico do governo nazista de Adolf Hitler até a vitória dos aliados em 1945, não recomenda. O teórico da direita alemã nos anos 30, que justificou a ditadura totalitária e a repressão completa a qualquer oposição, não é um bom parceiro para o procurador-geral J. Saulo Ramos.

“Não há a menor dúvida” — sentencia o autor — de que a Constituinte de 87 não tem autoridade para deliberar sobre o que o Congresso não poderia decidir por simples emenda. Então, o Brasil foi agraciado com uma Constituinte ociosa, favorecida apenas pelo *quorum* pode aprovar por maioria absoluta de votos (metade mais um) o que o Congresso só pode fazer por dois terços dos votos. Para que, então, a facilidade de *quorum* senão para mudar tudo que inibe, reprime, impede o desempenho democrático da sociedade e facilita o autoritarismo ao Estado? A Constituinte de 1946 também foi convocada com base nos poderes ditatoriais da carta de 37, e não consta que tivesse outras limitações que não fossem a República e a federação. O procurador-geral deve ter conhecimento do debate, que assinalou os altos momentos doutrinários da Constituinte de 46 sobre presidencialismo e parlamentarismo.

Foi pelo sentido golpista da emenda que o parlamentarismo de 61 se desacreditou na ação do governo interessado em desmerecê-la, e não — como quer fazer crer o procurador-geral — porque “o povo reagiu impressionantemente”. O comprometimento com o golpismo desacreditou o gabinete, com a omissão dos políticos que faziam o eterno jogo áulico de agradar os governantes. O plebiscito estava previsto para o fim do governo, mas a manipulação dos sindicatos pelo Estado e a participação de comandos militares anteciparam a consulta popular. Os 87% a favor do presidencialismo foram enganados pela propaganda paga com recursos de empresários com medo do governo ou com interesses em agradá-lo.

A visão inexata leva o autor a uma interpretação incorreta: o sr. J. Saulo Ramos tem defendido que o Brasil fez no plebiscito manipulado uma opção definitiva em favor do presidencialismo. A consulta foi tão casuística, e tão golpista quanto a própria aprovação da emenda para aplacar o veto dos ministros militares à posse de João Goulart.

Não há limitação política, moral ou jurídica para o plenário da Constituinte examinar, com objetividade histórica, a conveniência de manter o parlamentarismo que a Comissão de Sistematização aprovou.

Por que estaria o Brasil condenado a manter o presidencialismo? Por amor a uma teoria constitucional que consta da primeira aula de qualquer estudante? Ou pelo hábito das crises cíclicas e golpes de Estado? Da ordem prática e fisiológica, com que pretendeu contrapor-se à aprovação do quadriênio e do gabinete, o governo evoluiu para o opúsculo de noções preliminares de direito constitucional e citações de autores suspeitos à nossa vocação democrática. As palavras de Carl Schmitt não salvam a tentativa de limitar o poder da Constituinte diante de uma Constituição desfigurada, que ninguém considera digna de respeito.

A insistência em reduzir, compactar e negar o poder da Constituinte perde de vista a necessidade de dotar a nação brasileira de uma Constituição que a habilite à democracia. Pior: deixa entrever o objetivo de aproveitar o lixo autoritário que até hoje — com decretos-leis e decretos-secratos — impede este país de ser uma democracia menos discutível.

A idéia de reformar a Constituição tinha outra ordem de grandeza: o compromisso implícito, antes da nova república, era a volta à Constituição de 46, com a sua atualização mediante reforma. O presidente Tancredo Neves entendeu, no entanto, mais conveniente saltar uma etapa e convocar a Constituinte que votaria um anteprojeto preparado por uma comissão de uns quinze nomes credenciados pelo conhecimento jurídico e com senso político.

Em lugar do presidente eleito, empossou-se o vice que manteve a convocação da Constituinte. Cedeu, porém, às pressões e ampliou para mais de meia centena de membros a comissão de estudos constitucionais. O governo não quis remeter aquele nem qualquer outro estudo que servisse de base aos constituintes. O resultado foi a dispersão que, depois de onze meses, não produziu sequer o regimento de trabalho da Constituinte. O projeto da Comissão de Sistematização é um conjunto de equívocos jurídicos e políticos, que preocupa o governo apenas pelo mandato e pela forma de governo. Isto, no entanto, é o que menos preocupa a opinião pública.

O procurador-geral nega à Constituinte o direito de fixar o mandato do presidente da República, mas foi o próprio presidente Sarney quem conclamou os constituintes a fixarem o seu prazo. Por que estaria a Constituinte impedida de fazê-lo? Até nisso os constituintes seriam tão secundários, a ponto de estarem obrigados a perfilhar o mandato de seis anos, impingido na emenda que o governo Geisel aprovou com o Congresso em recesso? Pois é o que se deduz da argumentação do procurador-geral: a Constituinte pode fixar o mandato presidencial em cinco anos porque o presidente Sarney espontaneamente recusa um ano.

Não. O presidente Sarney é portador de uma ilegitimidade pungente, que tentou compensar com a popularidade efêmera. Não há como explicar, com bordado jurídico, a posse de quem só era sucessor: sem a posse do presidente eleito, o vice não poderia tomar posse no seu lugar. Poderia sucedê-lo, e só.

O opúsculo tem impropriedades de raciocínio que conviria corrigir numa reedição, como aquela afirmação de que o presidente da República abre mão de um ano de seu mandato “para permitir eleições diretas do seu sucessor”. Com seis ou com quatro, seria indireta? Não é exato que “ele é o titular do mandato” porque a condição de vice-presidente não lhe dava senão o direito de suceder ao presidente, que morreu sem tomar posse, até que se realizassem as eleições.

Mais para o fim, o autor propõe que primeiro se promulgue a nova Constituição “e se complete a nova ordem institucional com a legislação necessária” (...), e por fim eleições gerais. Nem a cidadania e nem a crise agüentam esperar tanto. A Constituição de 1946 reconheceu o direito de greve, e deferiu à legislação ordinária a sua regulamentação, que em 1964 ainda não estava aprovada.

O Brasil tem pressa em tirar o atraso acumulado pelo autoritarismo e pela inércia do que se anunciou como nova mas tem sido decrépita república que só uma eleição direta em 88 poderá